



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.671 - RS (2015/0270807-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LACY TEREZINHA DA ROCHA
ADVOGADO : LACY TEREZINHA DA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDIO ALEXANDRE GERALDO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DELONGA INJUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PACIENTE PRESO PROVISORIAMENTE HÁ MAIS DE TRÊS ANOS E OITO MESES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A celeridade processual é ideia-força imanente ao Estado Democrático de Direito, transcendendo, portanto, ao princípio da razoabilidade a delonga na prestação jurisdicional não ocasionada pela defesa.

2. Na espécie, não obstante tratar-se de processo com três réus, o que denota certa complexidade do feito, verifica-se que a prisão provisória do paciente já perdura indevidamente por mais de três anos e oito meses. Ademais, não há nos autos elementos aptos a justificar a letargia do feito, a se obstar o reconhecimento do excesso de prazo nos casos em que se fere a proporcionalidade e a razoabilidade, tal como a presente hipótese, eis que vigora a previsão garantista da realização do processo em tempo hábil, ainda mais quando inexiste sequer a previsão para o julgamento dos recursos interpostos contra a decisão de pronúncia. Por conseguinte, segue indefinida e sem horizonte a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. *Habeas corpus* concedido para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.671 - RS (2015/0270807-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LACY TEREZINHA DA ROCHA
ADVOGADO : LACY TEREZINHA DA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDIO ALEXANDRE GERALDO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDIO ALEXANDRE GERALDO, no qual é apontada como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem no HC n.º 0136548-03.2015.8.21.7000, consoante a seguinte ementa (fl. 24):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. RÉU PRONUNCIADO. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21 DO STJ.

1. À exceção da alegação de excesso de prazo, as demais questões versadas no presente *writ* consistem em mera reiteração de argumentos já apreciados no *habeas corpus* n.º 70050143759, julgado em 25.10.2012.

2. Encerrada a instrução e pronunciado o paciente, incide à espécie o teor da Súmula 21 do STJ.

3. Relativização da Súmula 21 do STJ. Excesso de prazo na realização da sessão pelo Tribunal do Júri não verificado. Inexistência de constrangimento ilegal.

HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO.

Nesta via, renova a pretensão vertida na origem, qual seja, de relaxamento da segregação cautelar, ao argumento de estar configurado excesso de prazo.

Aponta-se que o paciente foi preso preventivamente em 10.7.2012 pela prática, em tese, dos crimes de homicídio duplamente qualificado e furto qualificado. Dois anos depois, em 6.8.2014, foi pronunciado, oportunidade em que a custódia foi mantida (fls. 17/23).

Sublinha, pois, que o paciente encontra-se recluso há mais de 3 anos, sem data prevista, até o momento, para ser levado a julgamento perante o Tribunal do Júri e sem que tenha ocorrido qualquer desídia da defesa, sendo de rigor a mitigação do entendimento constante do enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Menciona que "durante a fase de apresentação de memoriais, o Ministério Público postulou pelo reconhecimento de nulidade da instrução, uma vez que não foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do corréu Marcelo. Nessa oportunidade, o Órgão Ministerial também requereu a cisão do feito para que não houvesse prejuízos aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais réus (...), restando deferido apenas o pedido de nulidade do interrogatório de Marcelo, com a designação de nova audiência (...), o que acarretou novamente a dilação dos prazos do processo.

E continua: "a solenidade restou frustrada em virtude da demora do encaminhamento de ofício à SUSEPE, ensejando a não apresentação do réu Marcelo, assim como pela ausência de intimação da defensora do referido. Ademais, para realizar a intimação de algumas testemunhas foi necessária a expedição de carta precatória, as quais, como é sabido, requerem certo tempo para serem cumpridas".

Argumenta que "tudo isso, obviamente, acarretou sérios prejuízos aos corréus, uma vez que estes aguardaram segregados a realização do ato processual em face de decisão do Douto Magistrado, que entendeu não ser necessária a prisão do feito em relação ao réu Marcelo, decorre daí a possibilidade de conceder a liberdade após a decisão de pronúncia, pois o excesso de prazo na formação da culpa está intrinsicamente ligado ao descaso do próprio judiciário".

Afirma, ainda, que "o Órgão Ministerial interpôs recurso em sentido estrito, o qual está pendente de julgamento, tendo sido remetido ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul apenas em 1.º de outubro de 2015, embora interposto em 03 de outubro de 2014, conforme exarce-se da consulta realizada junto ao Sistema Themis, tudo a demonstrar verdadeiro descaso com a liberdade do paciente, direito fundamental que lhe é assegurado constitucionalmente".

Requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento da custódia, por excesso de prazo, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 36/38).

Informações prestadas às fls. 42/49 e 52/57.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 60/62).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.671 - RS (2015/0270807-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DELONGA INJUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PACIENTE PRESO PROVISORIAMENTE HÁ MAIS DE TRÊS ANOS E OITO MESES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A celeridade processual é ideia-força imanente ao Estado Democrático de Direito, transcendendo, portanto, ao princípio da razoabilidade a delonga na prestação jurisdiccional não ocasionada pela defesa.

2. Na espécie, não obstante tratar-se de processo com três réus, o que denota certa complexidade do feito, verifica-se que a prisão provisória do paciente já perdura indevidamente por mais de três anos e oito meses. Ademais, não há nos autos elementos aptos a justificar a letargia do feito, a se obstar o reconhecimento do excesso de prazo nos casos em que se fere a proporcionalidade e a razoabilidade, tal como a presente hipótese, eis que vigora a previsão garantista da realização do processo em tempo hábil, ainda mais quando inexiste sequer a previsão para o julgamento dos recursos interpostos contra a decisão de pronúncia. Por conseguinte, segue indefinida e sem horizonte a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. *Habeas corpus* concedido para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde no presente recurso cinge-se à verificação de indevida letargia processual para o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri.

É certo que a questão do excesso de prazo não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

A doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Pois bem, na hipótese em exame, tem-se que a segregação cautelar do paciente iniciou-se em **10.07.2012**, em decorrência do cumprimento de mandado de prisão preventiva contra ele expedido.

Em **06.08.2014**, o acusado foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, e art. 155, § 4º, IV, na forma do art. 69, todos do Código Penal, ocasião em que foi mantida sua segregação cautelar (fl. 23).

Invocável, em tese, até esse ponto, assim como fez a Corte de origem, o entendimento consagrado na Súmula 21 desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"

Não obstante, ultrapassada essa fase, mas ainda pendente a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, impende verificar se após referido ato processual o alegado constrangimento ilegal se consumou.

É certo que após a prolação da decisão de pronúncia tanto a defesa quanto a acusação recorreram. A propósito, colhe-se das informações obtidas no site disponibilizado pelo Tribunal *a quo* na internet, que o atraso no encaminhamento do processo para a instância *ad quem* decorreu da complexidade do feito, consubstanciada na necessidade de expedição de cartas precatórias para a intimação da defesa de cada corréu para a apresentação de contrarrazões, o que, certamente, implicou um retardo na marcha processual.

Sobre essa específica fase do processo, esclarece o voto condutor do acórdão atacado (fl. 27):

"Analiso, assim, o curso processual do feito após a mencionada impetração. Conforme as informações da origem, a defesa do paciente foi intimada para apresentar contrarrazões em 10.04.2015, tendo apresentado no dia 24.04.2015. Até o dia 30.04.2015 a defesa do corréu Michel não havia apresentado as contrarrazões, mesmo intimada pessoalmente em 09.03.2015. As informações disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal dão conta de que no dia 13.05.2015 o Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos para este Tribunal...

.....

Assim, embora tenha ocorrido demora entre a prolação da sentença de pronúncia e a remessa dos autos para este Tribunal, entendo que não houve desídia do Poder Judiciário, estando justificado o atraso em vista da oposição de embargos declaratórios e interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público e pela defesa de um dos acusados, tendo sido necessária a intimação das partes, com algum percalço, para apresentação das contrarrazões recursais".

Vê-se, a toda evidência, que não se pode atribuir à defesa do paciente o atraso, que durou aproximadamente 1 ano, no envio dos autos para o Tribunal de origem, pois revela o trecho do voto acima transcrito que demorou apenas **14 dias** para apresentar as contrarrazões.

Insta ressaltar que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentaram que três são os principais requisitos para se aquilatar a razoabilidade da duração do processo. Diante da delonga, é imperioso, aferir:

- a) a complexidade da causa;
- b) o comportamento das partes;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) a atuação da autoridade judiciária.

A causa em si envolve 3 (três) acusados. Contudo, a leitura do relatório constante da decisão de pronúncia indica que a fase do *iudicium accusationis* transcorreu sem qualquer incidente.

Quanto ao comportamento das partes, não se descarta que não se pode ter um processo cuja duração seja *ad aeternum*, nem um feito breve, no qual se restrinja o direito de defesa. Nesse sentido, eis a manifestação doutrinária:

"(...) não se pode cair no outro extremo, no qual a duração do processo é abreviada (aceleração antigarantista) não para assegurar esses direitos, senão para violá-los.

Não existe nada mais demonstrativo da arbitrariedade de um procedimento que os juízos sumários ou sumaríssimos em matéria penal, pois eles impedem que o imputado possa exercer todas as faculdades próprias de um processo penal adequado à Constituição democrática. Isso nos remete a um primeiro ponto de partida, que é analisar o problema a partir da perspectiva dos direitos do imputado. O processo penal reclama tempo suficiente para satisfação, com plenitude, de seus direitos e garantias processuais." (*Op. cit.*, p. 133)

Na espécie, não há notícia de medidas procrastinatórias da lavra da defesa, o que afasta invocar-se, à espécie, a incidência do enunciado n.º 64 da Súmula desta Corte - "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

Ademais, com relação à atuação da autoridade judiciária, é de ver que, até a presente data, inexistia previsão para o julgamento pelo júri. Isso porque, sequer há previsão para o julgamento dos recursos aviados pelas partes para o Tribunal de Justiça local.

Com efeito, o último andamento do feito indica que os autos foram remetidos novamente para a primeira instância para o cumprimento de diligência para "serviço de degredação".

Assim, não se pode atribuir à defesa a demora para o julgamento do acusado, mas sim ao Judiciário.

O paciente está preso há mais de 3 anos e 8 meses. Além disso, não há previsão de julgamento dos recursos interpostos de imediato pelo Tribunal, muito menos, por conseguinte, da realização do Plenário pelo Tribunal do Júri.

Desse modo, segundo o meu juízo, tal delonga denota inaceitável excesso de prazo, revelador de constrangimento ilegal. Na contramão dos comandos constitucionais, o Estado retardou a marcha processual por circunstâncias que não podem, creio, ser atribuídas comportamento da defesa, como se viu, golpeando a garantia da razoável duração do processo.

Este Superior Tribunal, atento ao alcance da garantia presente em nosso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenamento jurídico pátrio, já se pronunciou do seguinte modo:

"HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. AÇÃO PENAL QUE, SANEADA, AGUARDA O RECAMBIAMENTO DO PACIENTE AO DISTRITO DA CULPA PARA A REALIZAÇÃO DO JÚRI. CUSTÓDIA EFETIVADA HÁ 3 ANOS E 6 MESES. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO TRANSPORTE. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. Não tendo o Tribunal *a quo* se pronunciado acerca do alegado excesso de prazo da medida constritiva, até porque naquele momento não se encontrava custodiado o paciente, é regra não ser conhecido o habeas corpus, evitando-se indevida supressão de instância.

2. No entanto, havendo flagrante constrangimento a que esteja submetido o acusado, possível a concessão *ex officio* do writ, à luz do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. A prisão preventiva reveste-se do caráter de provisoriedade, devendo o Estado-Juiz zelar pela celeridade dos processos sob sua tutela a fim de que o decurso do tempo não transforme a cautelaridade inerente à medida constritiva em verdadeira antecipação de pena, o que leva à configuração de constrangimento ilegal por injusta duração da custódia.

4. O paciente, acusado da suposta prática de dois crimes de homicídio qualificado, em sua forma tentada, ocorridos nos idos de 1989, não tendo comparecido à respectiva sessão de julgamento designada para o ano de 2000, teve sua prisão decretada por garantia da aplicação da lei penal, cumprido o respectivo mandado em 15 de março de 2007. Ainda que a demora anterior à sua constrição não possa ser atribuída a desídia do Estado-Juiz - senão a sua evasão do distrito da culpa -, após sua prisão, encontrando-se o feito pronto para ser submetido a julgamento popular, a solenidade não foi realizada diante da impossibilidade financeira de se transportar o paciente do Estado da Bahia, onde está segregado, à comarca da Capital/SP, perante a qual corre o processo, não havendo até o momento previsão de que ocorra o Júri. Vislumbra-se, assim, evidente constrangimento por injusta duração da medida constritiva que, há 3 anos e 6 meses, perdura sobre o réu, que se vê privado de sua liberdade e da entrega da prestação jurisdicional em primeira instância devido à incapacidade estatal em recambiá-lo ao distrito da culpa.

5. Writ não conhecido, concedendo-se de ofício a ordem de habeas corpus para que o paciente possa aguardar seu julgamento popular em liberdade, se por outro motivo não estiver preso."

(HC 130.106/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 11/10/2010)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. (1) EXCESSO DE PRAZO. MAIS DE DOIS ANOS, SEM PRONÚNCIA. PROBLEMAS NO RECAMBIAMENTO. DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. (2) DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARÊNCIA. PLEITO PREJUDICADO.

1. A celeridade processual é ideia-força imanente ao Estado Democrático de Direito. In casu, a prisão processual, que se arrasta por mais de dois anos sem que ao menos se prolata a decisão pronúncia, não apurada contribuição da defesa para o quadro letárgico, evidencia constrangimento ilegal.

2. Relaxada a prisão pelo excesso de prazo, resta prejudicada a análise da suposta ausência de fundamentos do decreto prisional.

3. Ordem prejudicada, concedido habeas corpus de ofício para relaxar a prisão do paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo."

(HC 104.135/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009)

"PROCESSUAL PENAL – *HABEAS CORPUS* – HOMICÍDIO QUALIFICADO – EXCESSO DE PRAZO – CAUTELA QUE JÁ PERDURA POR QUASE CINCO ANOS – PRONÚNCIA JÁ PROLATADA – EXCESSO, PORÉM, SUPERVENIENTE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PRAZO DE PRISÃO QUE AUTORIZA PROGRESSÃO EM CASO DE PENA MÁXIMA – ORDEM CONCEDIDA PARA RELAXAR A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE POR EXCESSO DE PRAZO.

I. Deve ser reconhecido o excesso de prazo quando o agente aguarda o julgamento pelo Tribunal do Júri constricto há quase cinco anos, não havendo sequer previsão para sua designação.

II. Nessa hipótese, o princípio da razoabilidade milita em prol do acusado. Precedentes.

III. Ordem concedida para relaxar a prisão cautelar do paciente por excesso de prazo."

(HC 82.517/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 04/05/2009)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A instrução criminal deve ser concluída em prazo razoável, nos exatos termos do art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

2. O excesso de prazo na ulatimação do processo-crime enseja o relaxamento da prisão cautelar.

3. Ordem concedida para reconhecer o excesso de prazo e determinar o relaxamento da prisão do paciente, expedindo alvará de soltura clausulado, para que compareça a todos os atos do processo, sob pena de revogação da liberdade."

(HC 69.382/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 371)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, DO CP. PRONÚNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Resta configurado inadmissível excesso de prazo se o paciente está preso cautelarmente desde 10/03/2008, sendo que o seu julgamento pelo Tribunal do Júri tem previsão para ser realizado apenas em 17/09/2009, sem culpa da defesa (princípio constitucional da duração razoável do processo - art. 5º, inc. LXXVIII, da CF). Desnecessário lembrar que o processo de réu preso é sempre prioritário (Precedentes).

Ordem concedida para relaxar a prisão cautelar imposta ao paciente na ação penal nº 477.01.2001.014214-0, devendo ser expedido o respectivo alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso."

(HC 110.673/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 23/03/2009)

Ao que cuido, a persecução penal em apreço ultrapassou o limite do razoável. Não se está apenas a tangenciar o *status libertatis* do paciente, mas já se está a agredir a ordem jurídica como um todo, vez que não existe coação ilegal mais grave do que aquela promovida pelo Estado; ente destinado a assegurar à pessoa dignidade.

Assim, de rigor o relaxamento da custódia cautelar do paciente, nos autos da ação penal aqui tratada.

Ante o exposto, **concedo** a ordem a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do Processo n.º 033/2.12.0003813-1, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São Leopoldo/RS, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0270807-7

HC 339.671 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00165188720128210033 01365480320158217000 03321200038131 1365480320158217000
165188720128210033 3321200038131 70064511702 9082012100912

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LACY TEREZINHA DA ROCHA
ADVOGADO	: LACY TEREZINHA DA ROCHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: EDIO ALEXANDRE GERALDO (PRESO)
CORRÉU	: JEFERSON FABRICIO DA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: MICHEL CARVALHO AMADO
CORRÉU	: MARCELO FLORES BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.